



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45.787.652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

Administração: José Luiz Gomes Carneiro - 1983/1988

LEI Nº. 103, de 18 de novembro de 1986.-

(Estabelece horário para funcionamento dos estabelecimentos comerciais).

JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º:- O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com as exceções previstas nesta Lei, obedecerá os seguintes horários:

- I - de 2as. às 6as. feiras - das 08 as 18 horas;
- II - aos sábados - das 08 às 12 horas.

§ 1º:- Os estabelecimentos que vendem gêneros alimentícios poderão funcionar de 2a. feira a sábado no período das 07 as 18 horas.

§ 2º:- Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos assemealhados poderão funcionar, diariamente, inclusive nos domingos e feriados, das 6,30 as 24 horas.

§ 3º:- Os supermercados poderão funcionar de 2a. feira a sábado no período das 08 as 18 horas.

ARTIGO 2º:- O comércio em geral poderá funcionar na véspera de datas promocionais:

- I - até as 22 horas, quando recair de 2a. a 6a. feiras;
- II - até as 18 horas quando recair nos sábados.

ARTIGO 3º:- No período de 05 a 24 de dezembro o comércio poderá funcionar nos seguintes horários:

- I - de 05 a 23 de dezembro:
 - a- até as 22 horas de 2a. a 6a. feiras;
 - b- até as 18 horas nos sábados.
- II - no dia 24 de dezembro:
 - a- até as 20 horas se recair de 2a. a 6a. feiras;
 - b- até as 18 horas se recair nos sábados.